



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1860338 - AM (2020/0026206-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
ADVOGADOS : FERNANDA MIRANDA FERREIRA DE MATTOS - AM005003
ELLEN LARISSA FROTA DE CARVALHO - AM004310
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERES. : FATIMA DA SILVA LIRA
INTERES. : RAIMUNDO BRANDAO CAVALCANTE
INTERES. : VANIA LOPES LIMA
INTERES. : ALTAIR PAULA EDWARDS
INTERES. : LIDINAI FERREIRA DA SILVA
INTERES. : INOCENCIO DA SILVA SANTOS
INTERES. : JOSIAS GOME DE OLIVEIRA
INTERES. : SILVIO BARROS LARANHAGA
INTERES. : RAIMUNDA FERNANDES DOS SANTOS
INTERES. : MARIA HELENA COUTINHO
INTERES. : REGINA OLIVEIRA DA SILVA
INTERES. : HERENILDO CARVALHO
INTERES. : ANTONIO PEREIRA DE MENEZES NETO
INTERES. : ELIANE BRAGA DO NASCIMENTO
INTERES. : CILENE MARINHO DE SOUZA
INTERES. : AMARILDO FONSECA DE SENA
INTERES. : EDMILSON PATROCINIO DA SILVA
INTERES. : RAIMUNDO ARAUJO GOMES
INTERES. : SILVINA GOMES DE ARAUJO
INTERES. : ANTONIO RODRIGUES COELHO
INTERES. : DALCIR BARBOSA DOS SANTOS
INTERES. : CLARIZA BATALHA FONSECA
INTERES. : MARIA DILCE BARBOSA DA SILVA
INTERES. : LUCINETE ALVES MARTINS
INTERES. : MANOEL PEREIRA LOPES
INTERES. : W ALVES MARTINS
INTERES. : ALDONOR RIBEIRO MENEZES
INTERES. : MARIA MARCIA BARRETO DA COSTA
INTERES. : ANA MELO DE OLIVEIRA
INTERES. : NUBIA DE CASTRO LAGO
INTERES. : MATIDE SEIXAS RAMOS
INTERES. : LUCIA GOMES DE SOUZA
INTERES. : LUCINEI CARDOSO DE LIMA
INTERES. : OFICINA SANTA HELENA

INTERES. : JUCILEIDE SANTOS REIS
INTERES. : FLUTUANTE CLUBE DO REMO
INTERES. : DILIO MELO DE ALMEIDA
INTERES. : ARTUR DE CASTRO SALVADOR
INTERES. : ALVINO MELO
INTERES. : SIUMARA CRUZ PARENTE
INTERES. : FRANCISCO RODRIGUES PINHEIRO
INTERES. : OFICINA DETROIT DIESEL
INTERES. : ANTÔNIA ROSA DA SILVA
INTERES. : FRANCISO DE SOUZA MATOS
INTERES. : JOAO BATISTA DA SILVA
INTERES. : RAIMUNDA ARAUJO GOMES
INTERES. : MANOEL LARANJEIRA DA SILVA
INTERES. : PAULO GOMES
INTERES. : FRANCISCA DE CASTRO
INTERES. : MANOEL LIMA DOS SANTOS
INTERES. : ALFREDO LUIZ DE MEDEIROS
INTERES. : MILION DA SILVA GUSMÃO
INTERES. : FRANCISCA SOUZA DE OLIVEIRA
INTERES. : MARIA LINDALVA FERREIRA MARTINS
INTERES. : FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
INTERES. : JOSE DA COSTA DA SILVA
INTERES. : HERALDO DE ASSUNÇÃO BACELAR
INTERES. : MARIA ZENAIDE M. DA COSTA
INTERES. : MILTON ITAGIBA C. SANTOS
INTERES. : CONSTANTINO GREGORIO DA SILVA
INTERES. : EUGENIO BISPO DO NASCIMENTO
INTERES. : ANTONIO PINTO DE ASSUNÇÃO
INTERES. : MARIA GOMES DE MATOS
INTERES. : JOSUE GOMES SOBRINHO
INTERES. : LIDUINA DE OLIVEIRA PEREIRA
INTERES. : LUIZ NAZARE DE SOUZA
INTERES. : KEULIMA DE OLIVEIRA FARIAS
INTERES. : JOSÉ LINO PEREIRA
INTERES. : OFICINA PADILHA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”.

2. A jurisprudência desta Corte entende que, nas ações civis públicas, em relação aos danos ambientais, não existe a obrigatoriedade de litisconsórcio passivo

necessário entre os eventuais corresponsáveis, sendo, em regra, hipótese de litisconsórcio facultativo. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 08 de fevereiro de 2021.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1860338 - AM (2020/0026206-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
ADVOGADOS : FERNANDA MIRANDA FERREIRA DE MATTOS - AM005003
ELLEN LARISSA FROTA DE CARVALHO - AM004310
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERES. : FATIMA DA SILVA LIRA
INTERES. : RAIMUNDO BRANDAO CAVALCANTE
INTERES. : VANIA LOPES LIMA
INTERES. : ALTAIR PAULA EDWARDS
INTERES. : LIDINAI FERREIRA DA SILVA
INTERES. : INOCENCIO DA SILVA SANTOS
INTERES. : JOSIAS GOME DE OLIVEIRA
INTERES. : SILVIO BARROS LARANHAGA
INTERES. : RAIMUNDA FERNANDES DOS SANTOS
INTERES. : MARIA HELENA COUTINHO
INTERES. : REGINA OLIVEIRA DA SILVA
INTERES. : HERENILDO CARVALHO
INTERES. : ANTONIO PEREIRA DE MENEZES NETO
INTERES. : ELIANE BRAGA DO NASCIMENTO
INTERES. : CILENE MARINHO DE SOUZA
INTERES. : AMARILDO FONSECA DE SENA
INTERES. : EDMILSON PATROCINIO DA SILVA
INTERES. : RAIMUNDO ARAUJO GOMES
INTERES. : SILVINA GOMES DE ARAUJO
INTERES. : ANTONIO RODRIGUES COELHO
INTERES. : DALCIR BARBOSA DOS SANTOS
INTERES. : CLARIZA BATALHA FONSECA
INTERES. : MARIA DILCE BARBOSA DA SILVA
INTERES. : LUCINETE ALVES MARTINS
INTERES. : MANOEL PEREIRA LOPES
INTERES. : W ALVES MARTINS
INTERES. : ALDONOR RIBEIRO MENEZES
INTERES. : MARIA MARCIA BARRETO DA COSTA
INTERES. : ANA MELO DE OLIVEIRA
INTERES. : NUBIA DE CASTRO LAGO
INTERES. : MATIDE SEIXAS RAMOS
INTERES. : LUCIA GOMES DE SOUZA
INTERES. : LUCINEI CARDOSO DE LIMA
INTERES. : OFICINA SANTA HELENA

INTERES. : JUCILEIDE SANTOS REIS
INTERES. : FLUTUANTE CLUBE DO REMO
INTERES. : DILIO MELO DE ALMEIDA
INTERES. : ARTUR DE CASTRO SALVADOR
INTERES. : ALVINO MELO
INTERES. : SIUMARA CRUZ PARENTE
INTERES. : FRANCISCO RODRIGUES PINHEIRO
INTERES. : OFICINA DETROIT DIESEL
INTERES. : ANTÔNIA ROSA DA SILVA
INTERES. : FRANCISO DE SOUZA MATOS
INTERES. : JOAO BATISTA DA SILVA
INTERES. : RAIMUNDA ARAUJO GOMES
INTERES. : MANOEL LARANJEIRA DA SILVA
INTERES. : PAULO GOMES
INTERES. : FRANCISCA DE CASTRO
INTERES. : MANOEL LIMA DOS SANTOS
INTERES. : ALFREDO LUIZ DE MEDEIROS
INTERES. : MILION DA SILVA GUSMÃO
INTERES. : FRANCISCA SOUZA DE OLIVEIRA
INTERES. : MARIA LINDALVA FERREIRA MARTINS
INTERES. : FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
INTERES. : JOSE DA COSTA DA SILVA
INTERES. : HERALDO DE ASSUNÇÃO BACELAR
INTERES. : MARIA ZENAIDE M. DA COSTA
INTERES. : MILTON ITAGIBA C. SANTOS
INTERES. : CONSTANTINO GREGORIO DA SILVA
INTERES. : EUGENIO BISPO DO NASCIMENTO
INTERES. : ANTONIO PINTO DE ASSUNÇÃO
INTERES. : MARIA GOMES DE MATOS
INTERES. : JOSUE GOMES SOBRINHO
INTERES. : LIDUINA DE OLIVEIRA PEREIRA
INTERES. : LUIZ NAZARE DE SOUZA
INTERES. : KEULIMA DE OLIVEIRA FARIAS
INTERES. : JOSÉ LINO PEREIRA
INTERES. : OFICINA PADILHA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”.

2. A jurisprudência desta Corte entende que, nas ações civis públicas, em relação aos danos ambientais, não existe a obrigatoriedade de litisconsórcio passivo

necessário entre os eventuais corresponsáveis, sendo, em regra, hipótese de litisconsórcio facultativo. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE MANAUS interpôs agravo interno contra decisão desta Relatoria assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. RECURSO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Alega o agravante, em síntese, que: a) de fato, a jurisprudência tem posicionamento dominante quanto à responsabilidade solidária quando se trata de dano ambiental, mas a questão vai além do dano propriamente dito, refere-se à competência para licenciar atividades de flutuantes na orla do Rio Negro - a consideração dos efeitos práticos de uma decisão é inerente à própria higidez do provimento jurisdicional; e b) o licenciamento ambiental para o funcionamento dos flutuantes na orla do Rio Negro é atribuição do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, órgão licenciador e fiscalizador da referida atividade, e, caso o Município de Manaus seja compelido a licenciar tais atividades estará usurpando a competência legal do Estado definida pela Lei Complementar n. 140/2011.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”*.

A insurgência não merece prosperar.

A decisão do Tribunal de origem está claramente em consonância com jurisprudência desta Corte, a qual entende que, nas ações civis públicas, em relação aos danos ambientais, não existe a obrigatoriedade de litisconsórcio passivo necessário entre os eventuais corresponsáveis, sendo, em regra, hipótese de litisconsórcio facultativo.

O acórdão do Juízo *a quo* consignou que a Constituição Federal determina que é do poder público e da coletividade a responsabilidade de defender e preservar o meio ambiente, *in verbis*:

(...) No mérito, igualmente não merece reforma a decisão examinada, visto que o conjunto probatório coligido aos autos demonstrou cabalmente a quantidade excessiva e desordenada de pessoas residindo ou trabalhando em flutuantes na orla de Manaus gerando poluição nas águas em razão do descarte de detritos sem qualquer tratamento e controle com flagrante prejuízo ao meio ambiente local.

A Carta Constitucional de 1988, no artigo 225, assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Portanto, o provimento jurisdicional contempla as medidas necessárias à efetivação material do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado assegurado pela Constituição Federal, tendo em vista a realidade constatada na orla manauense consoante relatório de inspeção técnica elaborado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente - SEDEMA acostado às fls. 996/1.053.(...)

Posto isso, em consonância com o Ministério Público, conheço do reexame para manter a sentença por seus próprios fundamentos.

Registra-se que a Corte *a quo* não determinou que o agravante providenciasse o licenciamento das atividades de flutuantes na orla do Rio Negro. O Tribunal de origem, ao manter a sentença, apenas ordenou que o Município retirasse os flutuantes dos locais onde se encontram, efetuando o desmonte daqueles em que os proprietários não pretendam licencia-los, bem como que disciplinasse a construção e instalação de flutuantes nos cursos d'água da cidade de Manaus, em interação com outros organismos do SISNAMA.

Dessa forma, a decisão hostilizada deve ser mantida.

Como a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, o seu teor deve ser reiterado:

Conforme bem observado no parecer do Ministério Público Federal, da lavra do Subprocurador-Geral da República Nicolao Dino, que se adota, "nas ações civis públicas fundadas em danos ambientais, o regime da responsabilidade objetiva solidária determina o litisconsórcio passivo facultativo entre pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, incluindo os entes federados (arts. 113, I, do CPC e 17 da LC nº 140/2011)" (fl. 1327-e)

Para ilustrar, citam-se os seguintes julgados desta Corte na mesma linha de consideração:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 168/STF.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INCABÍVEIS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Inadmissíveis os presentes embargos de divergência a teor da Súmula n. 168/STJ, porquanto o acórdão recorrido está em consonância com orientação desta Corte segundo a qual, nas ações civis públicas por danos ambientais, não existe litisconsórcio passivo necessário entre eventuais corresponsáveis, sendo, em regra, hipótese de litisconsórcio passivo facultativo. Precedentes. III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido. (AgInt nos EAREsp 877.793/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 31/03/2020, DJe 03/04/2020) ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. JACAREPAGUÁ. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. MATÉRIA AMBIENTAL. FACULTATIVO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PRESSUPOSTOS NÃO EVIDENCIADOS. SÚMULA N. 7/STJ. I - O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ajuizou ação civil pública contra o Município e o Estado do Rio de Janeiro e F. AB Zona Oeste S.A.

objetivando impugnar as construções irregulares na Faixa Marginal de Proteção do Rio Grande, em Jacarepaguá. II - A ação foi julgada parcialmente procedente, condenando a municipalidade e o Estado ao cumprimento de determinadas obrigações, desde a identificação e cadastro dos moradores respectivos, até a implantação de esgotamento sanitário e indenização por danos morais coletivos. O Tribunal a quo manteve a decisão. III - A pretensão inerente ao litisconsórcio passivo necessário não merece prosperar, estando o decisor em conformidade com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em relação aos danos ambientais, o litisconsórcio passivo é facultativo, não sendo obrigatória a referida formação. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.145.305/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20/9/2019, AgInt no AREsp n. 877.793/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 6/9/2019. IV - Em relação à responsabilidade do Estado, o recurso foi interposto somente com base em dissídio jurisprudencial, não tendo o recorrente cumprido as regras do art. 255, § 1º, do RISTJ, deixando de indicar dispositivo de Lei Federal sobre o qual teria incidido a suposta divergência. V - Ainda que se pudesse ultrapassar tal óbice, o fato é que eventual reexame do acórdão recorrido, em confronto com os acórdãos trazidos pelo recorrente, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, ensejando a incidência da Súmula n. 7/STJ. VI - Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp 1517408/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 11/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECUPERAÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS. BACIAS DO GAMA E CABEÇA DE VEADO. NULIDADE POR VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REQUISITOS PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE POR DANOS AMBIENTAIS. SOLIDARIEDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. UNIÃO.

1. A pretensão de revisão do entendimento proferido na origem acerca da não constatação de elementos para atribuição de efeito suspensivo à Apelação

implica, no caso, reexame da matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ. 2. Em ações judiciais que visam ao ressarcimento de danos ambientais ou urbanísticos a regra é a fixação do litisconsórcio passivo facultativo, abrindo-se ao autor a possibilidade de demandar de qualquer um deles, isoladamente ou em conjunto, pelo todo. A propósito: AgRg no AREsp 541.229/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2.12.2014; AgRg no AREsp 432.409/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.3.2014; REsp 604.725/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 22.8.2005; e REsp 880.160/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.5.2010. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 548.908/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 30/06/2015) Como o acórdão recorrido guarda harmonia com o entendimento jurisprudencial acima demonstrado, o recurso especial deve ser desprovido desde logo, em aplicação da Súmula 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.860.338 / AM

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0026206-1

Número de Origem:

00563235520108040012 563235520108040012 012100563239

Sessão Virtual de 02/02/2021 a 08/02/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS

PROCURADORES : FERNANDA MIRANDA FERREIRA DE MATTOS - AM005003

ELLEN LARISSA FROTA DE CARVALHO - AM004310

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERES. : FATIMA DA SILVA LIRA

INTERES. : RAIMUNDO BRANDAO CAVALCANTE

INTERES. : VANIA LOPES LIMA

INTERES. : ALTAIR PAULA EDWARDS

INTERES. : LIDINAI FERREIRA DA SILVA

INTERES. : INOCENCIO DA SILVA SANTOS

INTERES. : JOSIAS GOME DE OLIVEIRA

INTERES. : SILVIO BARROS LARANHAGA

INTERES. : RAIMUNDA FERNANDES DOS SANTOS

INTERES. : MARIA HELENA COUTINHO

INTERES. : REGINA OLIVEIRA DA SILVA

INTERES. : HERENILDO CARVALHO

INTERES. : ANTONIO PEREIRA DE MENEZES NETO

INTERES. : ELIANE BRAGA DO NASCIMENTO

INTERES. : CILENE MARINHO DE SOUZA

INTERES. : AMARILDO FONSECA DE SENA

INTERES. : EDMILSON PATROCINIO DA SILVA

INTERES. : RAIMUNDO ARAUJO GOMES

INTERES. : SILVINA GOMES DE ARAUJO

INTERES. : ANTONIO RODRIGUES COELHO

INTERES. : DALCIR BARBOSA DOS SANTOS
INTERES. : CLARIZA BATALHA FONSECA
INTERES. : MARIA DILCE BARBOSA DA SILVA
INTERES. : LUCINETE ALVES MARTINS
INTERES. : MANOEL PEREIRA LOPES
INTERES. : W ALVES MARTINS
INTERES. : ALDONOR RIBEIRO MENEZES
INTERES. : MARIA MARCIA BARRETO DA COSTA
INTERES. : ANA MELO DE OLIVEIRA
INTERES. : NUBIA DE CASTRO LAGO
INTERES. : MATIDE SEIXAS RAMOS
INTERES. : LUCIA GOMES DE SOUZA
INTERES. : LUCINEI CARDOSO DE LIMA
INTERES. : OFICINA SANTA HELENA
INTERES. : JUCILEIDE SANTOS REIS
INTERES. : FLUTUANTE CLUBE DO REMO
INTERES. : DILIO MELO DE ALMEIDA
INTERES. : ARTUR DE CASTRO SALVADOR
INTERES. : ALVINO MELO
INTERES. : SIUMARA CRUZ PARENTE
INTERES. : FRANCISCO RODRIGUES PINHEIRO
INTERES. : OFICINA DETROIT DIESEL
INTERES. : ANTÔNIA ROSA DA SILVA
INTERES. : FRANCISO DE SOUZA MATOS
INTERES. : JOAO BATISTA DA SILVA
INTERES. : RAIMUNDA ARAUJO GOMES
INTERES. : MANOEL LARANJEIRA DA SILVA
INTERES. : PAULO GOMES
INTERES. : FRANCISCA DE CASTRO
INTERES. : MANOEL LIMA DOS SANTOS
INTERES. : ALFREDO LUIZ DE MEDEIROS
INTERES. : MILION DA SILVA GUSMÃO
INTERES. : FRANCISCA SOUZA DE OLIVEIRA
INTERES. : MARIA LINDALVA FERREIRA MARTINS
INTERES. : FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
INTERES. : JOSE DA COSTA DA SILVA
INTERES. : HERALDO DE ASSUNÇÃO BACELAR
INTERES. : MARIA ZENAIDE M. DA COSTA
INTERES. : MILTON ITAGIBA C. SANTOS
INTERES. : CONSTANTINO GREGORIO DA SILVA
INTERES. : EUGENIO BISPO DO NASCIMENTO
INTERES. : ANTONIO PINTO DE ASSUNÇÃO

INTERES. : MARIA GOMES DE MATOS
INTERES. : JOSUE GOMES SOBRINHO
INTERES. : LIDUINA DE OLIVEIRA PEREIRA
INTERES. : LUIZ NAZARE DE SOUZA
INTERES. : KEULIMA DE OLIVEIRA FARIAS
INTERES. : JOSÉ LINO PEREIRA
INTERES. : OFICINA PADILHA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MEIO AMBIENTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
ADVOGADOS : FERNANDA MIRANDA FERREIRA DE MATTOS - AM005003
ELLEN LARISSA FROTA DE CARVALHO - AM004310
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERES. : FATIMA DA SILVA LIRA
INTERES. : RAIMUNDO BRANDAO CAVALCANTE
INTERES. : VANIA LOPES LIMA
INTERES. : ALTAIR PAULA EDWARDS
INTERES. : LIDINAI FERREIRA DA SILVA
INTERES. : INOCENCIO DA SILVA SANTOS
INTERES. : JOSIAS GOME DE OLIVEIRA
INTERES. : SILVIO BARROS LARANHAGA
INTERES. : RAIMUNDA FERNANDES DOS SANTOS
INTERES. : MARIA HELENA COUTINHO
INTERES. : REGINA OLIVEIRA DA SILVA
INTERES. : HERENILDO CARVALHO
INTERES. : ANTONIO PEREIRA DE MENEZES NETO
INTERES. : ELIANE BRAGA DO NASCIMENTO
INTERES. : CILENE MARINHO DE SOUZA
INTERES. : AMARILDO FONSECA DE SENA
INTERES. : EDMILSON PATROCINIO DA SILVA
INTERES. : RAIMUNDO ARAUJO GOMES
INTERES. : SILVINA GOMES DE ARAUJO
INTERES. : ANTONIO RODRIGUES COELHO
INTERES. : DALCIR BARBOSA DOS SANTOS
INTERES. : CLARIZA BATALHA FONSECA
INTERES. : MARIA DILCE BARBOSA DA SILVA
INTERES. : LUCINETE ALVES MARTINS
INTERES. : MANOEL PEREIRA LOPES
INTERES. : W ALVES MARTINS

INTERES. : ALDONOR RIBEIRO MENEZES
INTERES. : MARIA MARCIA BARRETO DA COSTA
INTERES. : ANA MELO DE OLIVEIRA
INTERES. : NUBIA DE CASTRO LAGO
INTERES. : MATIDE SEIXAS RAMOS
INTERES. : LUCIA GOMES DE SOUZA
INTERES. : LUCINEI CARDOSO DE LIMA
INTERES. : OFICINA SANTA HELENA
INTERES. : JUCILEIDE SANTOS REIS
INTERES. : FLUTUANTE CLUBE DO REMO
INTERES. : DILIO MELO DE ALMEIDA
INTERES. : ARTUR DE CASTRO SALVADOR
INTERES. : ALVINO MELO
INTERES. : SIUMARA CRUZ PARENTE
INTERES. : FRANCISCO RODRIGUES PINHEIRO
INTERES. : OFICINA DETROIT DIESEL
INTERES. : ANTÔNIA ROSA DA SILVA
INTERES. : FRANCISO DE SOUZA MATOS
INTERES. : JOAO BATISTA DA SILVA
INTERES. : RAIMUNDA ARAUJO GOMES
INTERES. : MANOEL LARANJEIRA DA SILVA
INTERES. : PAULO GOMES
INTERES. : FRANCISCA DE CASTRO
INTERES. : MANOEL LIMA DOS SANTOS
INTERES. : ALFREDO LUIZ DE MEDEIROS
INTERES. : MILION DA SILVA GUSMÃO
INTERES. : FRANCISCA SOUZA DE OLIVEIRA
INTERES. : MARIA LINDALVA FERREIRA MARTINS
INTERES. : FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
INTERES. : JOSE DA COSTA DA SILVA
INTERES. : HERALDO DE ASSUNÇÃO BACELAR
INTERES. : MARIA ZENAIDE M. DA COSTA
INTERES. : MILTON ITAGIBA C. SANTOS
INTERES. : CONSTANTINO GREGORIO DA SILVA
INTERES. : EUGENIO BISPO DO NASCIMENTO
INTERES. : ANTONIO PINTO DE ASSUNÇÃO
INTERES. : MARIA GOMES DE MATOS
INTERES. : JOSUE GOMES SOBRINHO
INTERES. : LIDUINA DE OLIVEIRA PEREIRA
INTERES. : LUIZ NAZARE DE SOUZA
INTERES. : KEULIMA DE OLIVEIRA FARIAS
INTERES. : JOSÉ LINO PEREIRA

INTERES. : OFICINA PADILHA

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 08 de fevereiro de 2021